

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000692521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados discutidos estes autos de Apelação 0136608-84.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes NESTOR JOSE DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA) e ZENILDES CONCEIÇÃO DOS SANTOS (JUSTIÇA apelado COMPANHIA PAULISTA DE **TRENS** GRATUITA), METROPOLITANOS - CPTM.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) e RUY COPPOLA.

São Paulo, 22 de setembro de 2016

LUIS FERNANDO NISHI RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 21902

Apelação Cível nº 0136608-84.2009.8.26.0100

Comarca: São Paulo - Foro Central - 2ª Vara Cível

Apelante: Nestor José de Santana e outra

Apelada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

Juiz 1^a Inst.: Dr. Renato Acácio de Azevedo Borsanelli

APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS -ATROPELAMENTO COM MORTE OCORRIDO NA VIA FÉRREA – EMPRESA DE TRANSPORTE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO – DEMONSTRAÇÃO DA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA – AUSÊNCIA PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS A ENSEJAR A REPARAÇÃO DE DANOS – Vítima que age de forma imprudente, caminhando na linha férrea e é colhida dentro de túnel de passagem da composição - Parte autora que não se desincumbiu do ônus de provar a omissão da ré quanto à inobservância das regras de segurança e fiscalização, bem como demonstra que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Vítima que, ao percorrer a passagem junto a linha férrea, assumiu o risco de sofrer o acidente que resultou em sua morte. Adoção de medidas de segurança e fiscalização exigíveis para o exercício de sua atividade de transporte ferroviário. Aplicação do artigo 333, I do Código de Processo Civil – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença de fls. 420 e verso julgou improcedente a <u>ação de reparação de danos</u> ajuizada por **NESTOR JOSÉ DE SANTANA e ZENILDE CONCEIÇÃO DOS SANTOS** em face de **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS** — **CPTM**, em que pleiteiam o pagamento de indenização por danos materiais e morais advindas da morte do filho (Vagner Santos Santana), decorrente de atropelamento ocorrido em linha férrea.

Irresignados apelam os autores, reiterando, em síntese, que a responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF. Afirmam que caso fosse hipótese de culpa subjetiva da ré, ainda assim ela seria responsável pelo acidente, uma vez que não assegurou as medidas acautelatórias impostas à segurança daqueles que se servem do transporte ferroviário. Asseveram que todas as testemunhas ouvidas no bojo da instrução processual foram coesas e harmônicas em destacar a omissão da concessionária de serviço público ao não impedir, de forma eficaz, o ingresso de pedestres nas suas dependências. Destaca, por fim, que em todo o perímetro da estação não há sinalização, muros ou cercas e que "no local dos fatos havia tráfego intenso de pedestres" (fls. 425/444)

Pedem provimento ao recurso para que a ação seja julgada procedente, consubstanciada a responsabilidade no contrato de transporte (Decreto Lei 2089/63, art. 64).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 448/464).

Inicialmente distribuído o feito à 22ª Câmara de Direito Privado (fls. 467), dada à incompetência em razão da matéria (fls. 470/472), foi redistribuído à 32ª Câmara de Direito Privado em **12.02.2014**.

_

¹ Fls. 438



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório, passo ao voto.

Segundo consta da petição inicial, aos 02.10.2008, o filho dos autores foi colhido por um trem de propriedade da ré quando, trafegando pela via férrea, nas proximidades de túnel de acesso de percurso da composição, arrastado pela locomotiva que, com o choque, provocou sua morte (reprodução de fotos acostadas as fls. 147/149).

Contudo, nada obstante a fatídica ocorrência ter se verificado no espaço utilizado pela companhia ferroviária, ou seja, na linha férrea percorrida pela vítima atropelada pela composição ao ingressar em túnel de acesso, em face das próprias circunstâncias da ocorrência evidencia-se excludente ao dever de indenizar (culpa exclusiva da vítima enquanto causa necessária ao rompimento do nexo causal como pressuposto do dever de indenizar).

É certo que o artigo 37, §6º, da Constituição Federal estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros usuários e não usuários², assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

É certo, também, que na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente³.

² Precedente do STF, reconhecida a repercussão geral da questão: RE 591.874/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Lewandowski, julgamento em 26.08.2009, publicação em 18.12.2009.

³ Silvio Rodrigues, In "Direito Civil", Volume 4, Editora Saraiva, 19^a Edição, 2002, pág. 11



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em decorrência do dispositivo constitucional, a vítima do dano não precisa demonstrar a culpa da Administração para obter indenização em face de ato danoso causado por seus agentes, contentado- se apenas com a demonstração da relação de nexo causal entre o dano experimentado pelo particular e a conduta (comissiva ou omissiva) da Administração Pública para que esteja presente o dever de indenizar. A demonstração de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou de fato maior rompe com o nexo de causalidade e, consequentemente, impede a responsabilização estatal.

Nesse sentido, oportuno o ensinamento de **RUI STOCO**, acerca das causas excludentes da responsabilidade do Estado:

"Segundo nosso entendimento, as causas clássicas de exclusão da responsabilidade são: a) caso fortuito ou força maior, deixando de lado a discussão acerca do entendimento de que constituem a mesma coisa; e b) culpa exclusiva da vítima, pois são as únicas com força de romper o liame causal entre atuação do Estado e o dano verificado.

É que, nos casos de responsabilidade objetiva, o Estado só se isenta de responder se não existir o nexo de causalidade entre o seu agir (comportamento comissivo) e o dano produzido."

Porém, em casos de atos omissivos, faz-se necessário verificar, para caracterização da responsabilidade, se houve, efetivamente, omissão.

Nesse sentido restou decidido no julgamento da Apelação Cível n° 0171219-09.2008, Rel. Desembargador Burza Neto, j. 21/01/2009:

"O Estado é responsável civilmente quando este ente se omitir diante do dever legal de obstar a ocorrência do dano, ou seja, sempre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando o comportamento do órgão estatal ficar abaixo do padrão normal que se costuma exigir.

Assim, pode-se afirmar que a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre decorrente de ato ilícito, porque havia um dever de agir imposto pela norma.

A responsabilidade do Estado por conduta omissiva indaga qual dos fatos foi decisivo para configurar o evento danoso, ou seja, qual fato gerou decisivamente o dano e quem estava obrigado a evitá-lo.

Desta forma, o Estado responderá não pelo fato que diretamente gerou o dano, outrossim, por não ter ele praticado conduta suficientemente adequada para evitar o dano ou mitigar seu resultado, quando o fato for notório ou perfeitamente previsível."

De qualquer forma, no caso dos autos, a responsabilização da ré independe da aplicação da responsabilidade objetiva, vez que o pedido não se fundamenta por ação de agente público, mas na afirmação de falha de serviço⁴, e conforme explicado, novamente, citando RUI STOCO:

> "A responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço é subjetiva, porque baseada na culpa (ou dolo). Caracterizará sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou atua de modo insuficiente. O Estado tanto pode responder pelo dano causado em razão da responsabilidade objetiva consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição da República (se a atividade da qual decorreu o gravame foi lícita) como pela teoria subjetiva da culpa (se a atividade foi ilícita ou em virtude de faute du servisse" (TJSP 1ªC - Ap. Rel. Des. Rena Lotufo - j. 21.12.93 - RJTJSP 156/90)⁵

⁴ Fls. 08

⁵ In "Tratado de Responsabilidade Civil", RT, 2007, 7ª edição, pág. 1.001



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, a caracterização da responsabilidade civil da ré, no caso, depende da verificação da ocorrência de um fato danoso (conduta, seja ela comissiva ou omissiva), de um dano (resultado) do liame entre este e aquele (nexo causal) e da existência de culpabilidade.

Conforme salientado na r. sentença, não foi demonstrada omissão da ré apta a gerar o dever de indenizar.

Ao contrário, sua conduta enquadra-se nos limites da razoabilidade e na legalidade à qual se vincula, vez que não restou comprovado descumprimento de quaisquer deveres impostos à CPTM.

A prova coligida aos autos é segura em afirmar a imprudência da vítima, que caminhava, na oportunidade, sobre o leito percorrido pelas composições férreas.

Como bem salientou o MM. Juízo sentenciante (fls. 420 verso – sem grifos no original):

"Ao que se extrai dos autos, a vítima estava sobre o leito da via férrea em local de pouca visão do condutor (o túnel serve apenas para a circulação de trens e não de pessoas), o que contribuiu, exclusivamente, para o acidente e a perda de sua vida".

Diante disto, com reforço na própria versão apresentada por testemunha arrolada pela defesa, destaca-se que somente ouviu dizer sobre o acidente: "As informações que recebeu do pai da vítima são de que ele foi atropelado entre o poste 21 e 26 do Km 41. Tais informações constavam do boletim de ocorrência. Há um túnel há aproximadamente do local em que teria ocorrido o atropelamento. O túnel só tem espaço para o trem e somente a isto de destina" (fls. 280) (sic).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A existência de muros em torno da linha férrea, sinalização de segurança, vigilantes com função específica de impedir a travessia de pessoas pelos trilhos do trem, bem como de passarela destinada à passagem de pedestres, evidenciam o dever da apelada de impedir o acesso clandestino ao parque ferroviário. Contudo, não há como se imputar a sua responsabilidade travessia evidentemente temerária de qualquer pessoa sobre o leito da via de tráfego mormente em local absolutamente impróprio a qualquer transeunte.

Assim, infere-se que a causa determinante para ocorrência do acidente não foi a inobservância dos deveres de segurança e fiscalização pela apelada, mas, sim, a imprudência da vítima, que, burlando a vigilância e desrespeitando a sinalização de segurança, atravessou a linha férrea no exato momento em que o trem ingressava pelo local (túnel de acesso).

O acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, o que exclui a responsabilidade da apelada reparar os danos suportados pelos apelantes.

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes deste **C. Tribunal de Justiça**:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização por danos material e moral indevida. Culpa exclusiva da vítima pelo acidente. Travessia da linha férrea de modo displicente, sem atenção e cuidado necessários. Concorrência de culpa que só se admitiria na ausência de fiscalização da ré, o que não se verifica no caso em tela. Recurso negado" (Apelação nº 0035874-29.2011.8.26.0562 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora Gil Cimino j. 29.10.2015).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DA VÍTIMA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUICÍDIO DEMONSTRADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Única testemunha que presenciou o acidente que relata que a vítima correu em direção à linha férrea e se jogou na frente do trem. Maquinista do trem envolvido no acidente que foi ouvido como testemunha sem qualquer contradita pelo autor. Suicídio que configura causa excludente da responsabilidade da ré. No caso, a mera travessia clandestina da linha férrea já configuraria culpa exclusiva da vítima. Empresa ferroviária que havia disponibilizado meios de travessia segura aos pedestres a poucos metros de distância do local do acidente. Recurso desprovido" (Apelação nº 0007919-53.2009.8.26.0510 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo Relator Gilberto Leme j. 06.07.2015).

De outra banda, forçoso reconhecer que a parte autora não se desincumbiu a contento do ônus que lhe competia por força do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nada trazendo de verossímil a corroborar o quanto alegado como necessário a sujeição da ré as consequências oriundas do atropelamento causador da morte do filho.

Bem demonstrada, portanto, a causa excludente do nexo causal, a eximir a responsabilidade da ré, na medida em que não há como se pretender qualificar a dinâmica dos fatos como **falha de serviço** - nos moldes como defendido na inaugural em fundamento à pretensão indenizatória -, de rigor a improcedência da ação, devendo ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Com relação aos honorários recursais previstos no §11 do art. 85 do CPC de 2015, estes somente se aplicam aos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, em observância ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enunciado Administrativo nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao

recurso.

LUIS FERNANDO NISHI Relator